



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120111-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são agravantes FLÁVIA CRISTINA PERÃO - PRODUTORA RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FLÁVIA CRISTINA PERÃO, é agravado EMBRAFOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, da r. decisão, com deteterminação; prejudicada a análise do mérito recursal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4678

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2120111-42.2024.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS

AGRAVANTES: FLÁVIA CRISTINA PERÃO e FLÁVIA CRISTINA PERÃO (Produtora rural em recuperação judicial)

AGRAVADA: EMBRAFOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora - Decisão agravada que deferiu o registro da constrição de imóvel (ARISP) - Irresignação manifestada pelas executadas - Nulidade reconhecida de ofício - Decisum citra petita - Executadas que sustentam a necessidade de suspensão ou extinção da execução, bem como de cancelamento da penhora sobre o imóvel, ao argumento de que estariam em recuperação judicial, com a devida habilitação e novação do crédito da exequente - Impugnação à penhora - Alegação de que o imóvel constrito seria bem de família e essencial ao desenvolvimento das atividades econômicas da recuperanda - Ausência de exame de tais matérias em Primeiro Grau, que foram suscitadas diversas vezes pelas partes e são cruciais para a solução da questão discutida no recurso examinado - Inviabilidade de exame, por esta C. Câmara, em sede recursal, de questões que sequer foram objeto da r. decisão agravada, sob pena de supressão de instância - Por outro lado, entretanto, considerando que tais matérias foram suscitadas diversas vezes pelas partes em Primeiro Grau, o simples não conhecimento do recurso penalizaria indevidamente as executadas, com evidente violação de suas garantias e princípios fundamentais (inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa) - Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. 16ª Câmara - Decisão anulada, de ofício, com determinação de exame das matérias aqui discutidas em Primeiro Grau, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do mérito recursal - **ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA R. DECISÃO, COM DETERMINAÇÃO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 952 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual o MM. Juiz *a quo* deferiu o requerimento de registro da penhora de imóvel da executada, nos seguintes termos: “***Fls. 948/951: Defiro. Ante a não submissão dos bens da pessoa física da coexecutada ao juízo concursal, defiro o requerimento para registro da penhora de fl. 454 no sistema ARISP do imóvel Matrícula sob nº. 24.007, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garça/SP (fls. 40/48). Providencie a Serventia o registro pelo Sistema ARISP, consigno que o exequente não é beneficiário da justiça gratuita.***”.

Sustentam as executadas, em síntese, que estariam em recuperação judicial, de maneira que a dívida discutida nos autos estaria submetida ao respectivo juízo universal, a respeito da qual já teria havido, inclusive, habilitação e novação no referido feito (proc. nº 1000628-87.2019.8.26.0201). Insistem que o crédito perseguido pela exequente teria sido incluído no plano de recuperação, já homologado. Argumentam que a “adjudicação” do imóvel em questão (“*Fazenda Três Irmãos*”) seria, assim, inviável. De outra parte, alegam a essencialidade do referido imóvel, visto que relativo às atividades agrícolas por elas desenvolvidas. Aduzem ainda ser seu único imóvel, ostentado assim a condição de bem de família. Em tais termos, requerem a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado com a concessão de efeito suspensivo parcial e solicitação das informações (fls. 67/69), devidamente prestadas às fls. 172/174; contraminuta às fls. 176/180.

É o relatório.

É o caso de anulação, de ofício, da r. decisão agravada, na medida em que, em Primeiro Grau, não houve a análise de determinadas matérias aventadas pelas partes, as quais são cruciais para a solução da questão ora discutida (*citra petita*).

Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial com garantia hipotecária ajuizada por **EMBRAFOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.**, ora agravada, em face de **FLÁVIA CRISTINA PERÃO e FLÁVIA CRISTINA PERÃO (produtora rural em recuperação judicial; CNPJ nº 17.199.129/0001-73)**, ora agravantes, visando a satisfação de seu crédito, na quantia de R\$ 3.172.954,80 (proc. nº 1004254-34.2019.8.26.0066).

De acordo com a petição inicial, a ação é lastreada em débitos derivados da “*Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária e Crédito Rotativo*” firmada, em 14 de novembro de 2018, entre Flávia Cristina Perão Siqueira (pessoa natural) e a exequente (fls. 34/39 dos autos principais).

O primeiro é relativo à própria confissão da dívida realizada por Flávia Cristina, na importância de R\$ 1.910.100,00, em conformidade com a cláusula I da avença (fl. 35). Os demais se referem à denominada abertura de crédito promovida em favor da devedora (cláusula IX; fl. 37), que envolveu a produção e entrega, pela exequente, dos fertilizantes constantes das 142 notas fiscais acostadas (fls. 49/190 aos autos principais;

duplicatas mercantis às fls. 191/200), em consonância com os fatos narrados na exordial:

“2. Além da obrigação supra, oriunda dos 03 (três) pedidos iniciais, a Devedora FLÁVIA, ainda se utilizou perante a Credora EMBRAFÓS, do crédito previsto na CLAUSULA IX da referida Escritura Pública (ABERTURA DE CRÉDITO).

3. Assim, foram produzidos pela Credora EMBRAFÓS e entregues à Devedora FLÁVIA, os fertilizantes constantes nas 142 (cento e quarenta e duas) Notas Fiscais (que seguem anexadas), cujos valores e vencimentos, passamos a discriminar logo abaixo:” (fl. 2 dos autos principais).

No aludido contrato, de acordo com as cláusulas IV e IX, constituiu-se garantia hipotecária sobre o imóvel descrito como “FAZENDA TRÊS IRMÃOS” (fls. 35/37), uma propriedade agrícola de matrícula nº 24.007 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Garça-SP, pertencente à Flávia Cristina (pessoa natural), como consta expressamente do item “R.29- M.24.007” (fl. 47) da certidão de matrícula do bem acostada às fls. 40/48 dos autos principais.

Tramitando regularmente o feito, as executadas informaram, na primeira oportunidade, em agosto de 2019, que estariam em recuperação judicial - proc. nº 1000628-87.2019.8.26.0201, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Garça-SP -, razão pela qual requereram a extinção ou a suspensão do processo (fls. 230/235).

A partir de então, seguiu-se uma extensa discussão acerca de tal fato, com a realização de diversos atos processuais, pronunciamentos do magistrado e manifestações das partes, principalmente no que diz respeito à suposta habilitação e novação da dívida e à possibilidade de prosseguimento da execução, culminando, por fim, na r. decisão agravada, proferida em abril de 2024.

Ocorre que, nesse íterim, as executadas se manifestaram em diversas ocasiões acerca de tais matérias (com resposta pela exequente) que, até o momento, não foram apreciadas em Primeiro Grau.

Com efeito, como visto acima, na primeira ocasião que tiveram nos autos principais, as executadas informaram que estariam em recuperação judicial (fls. 230/235).

Nessa linha, após a manifestação pela exequente (fls. 249/252) e a

expedição de diversos ofícios ao DD. Juízo em que tramita a recuperação judicial, para que a questão fosse esclarecida (fls. 286, 297 e 320), a r. decisão à fl. 359 determinou a retomada do andamento do feito com fulcro tão somente na resposta da Administradora Judicial às fls. 327/328 - resposta esta que, aliás, se revelou posteriormente equivocada, de acordo com a r. decisão proferida às fls. 2.351/2.355 do processo nº 1000628-87.2019.8.26.0201.

Mais à frente, foi deferida a constrição do imóvel hipotecado (fl. 454), de maneira que as executadas apresentaram, em maio de 2021, a sua impugnação à penhora (fls. 460/463 e 468/480), a qual não foi apreciada, a despeito das relevantes questões levantadas.

Houve, apenas, nova determinação de expedição de ofício ao DD. Juízo em que tramita a recuperação judicial (fl. 521), respondido às fls. 526/532.

Já às fls. 540/544, 563/564, 614/618, 633/634 e 955/964, além das matérias reiteradas pelas executadas, foram alegadas outras questões de suma importância, a exemplo da suposta condição de bem de família do imóvel constrito, de sua essencialidade ao desenvolvimento das atividades econômicas pela recuperanda e acerca das alterações legislativas decorrentes da Lei nº 14.112/2020, acompanhadas de requerimentos igualmente relevantes (cancelamento da penhora; suspensão de atos constritivos; suspensão ou extinção da ação). Não houve, igualmente, deliberação do DD. Juízo *a quo* quanto a isso.

A r. decisão agravada cuidou de, tão somente, deferir o requerimento para registro da penhora do imóvel, que já havia sido deferida à fl. 454 e, reitere-se, foi objeto de impugnação das executadas, não apreciada.

De rigor anotar, ainda, que a r. decisão agravada se deu com fundamento no r. *decisum* proferido às fls. 2.351/2.355 do processo nº 1000628-87.2019.8.26.0201, reproduzida às fls. 528/532 dos autos principais e às fls. 102/106 do instrumento recursal.

Todavia, este r. *decisum* não envolveu, diretamente, a ação relativa aos autos principais (proc. nº 1004254-34.2019.8.26.0066), e a constatação de que “(...) os bens penhorados [veículos automotores] não estão registrados em seu nome e CNPJs, mas titulados pela sócia da autora (Flávia Cristina Perão), em seu CPF” foi realizada de forma perfunctória, como mero argumento adicional, não dizendo respeito ao imóvel constrito.

Para fins de melhor contextualização, reproduza-se, em parte, a referida r. decisão proferida naqueles autos:

“Vistos.

1. *Tratam-se de pedidos formulados pela recuperanda (fls. 2321-2326;2344-2348), objetivando, em síntese: (i) o reconhecimento de que o CNPJ 17.199.129/0001-73 deve estar incluído nesta recuperação judicial; (ii) a suspensão das penhoras determinados nos autos 1005442-28.2020.8.26.0066, ao argumento de que os bens são essenciais às atividades da recuperanda.*

A administradora judicial se manifestou (fls. 2329-2339), opinando a respeito da situação processual e postulando pela designação de assembleia virtual e para que a recuperanda apresente o plano de recuperação que será submetido à assembleia.

A recuperanda se manifestou a respeito da possibilidade de realização de Assembleia Geral de Credores, postulado para que o plano seja apresentado com 15(quinze) dias de antecedência, em relação à 1ª Convocação.

Decido e fundamento.

2. *Em síntese, são 03 os pontos controvertidos para decisão neste momento: (i) deliberação a respeito do CNPJ 17.199.129/0001-73; (ii) suspensão de penhoras decretadas em desfavor da recuperanda e sua sócia; e (iii) possibilidade de realização de AGC e apresentação do PRJ.*

Passo às suas análises.

3. *Há, ao longo de todo o trâmite processual, uma relevante controvérsia a respeito da abrangência subjetiva desta recuperação judicial. Em parte, a matéria foi decidida no Agravo de Instrumento nº 2107887-77.2021.8.26.0000, no qual se negou a possibilidade de inclusão de outros devedores no polo ativo desta recuperação.*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de reinclusão de outros devedores no polo ativo da presente ação de recuperação judicial. Inovação legislativa posterior à prolação do v. acórdão que excluiu os demais devedores do polo ativo não tem o condão de alterar o resultado da decisão. Consolidação substancial não reconhecida, uma vez que a devedora Flávia foi a única que comprovou efetivo exercício de atividade rural no biênio anterior ao ajuizamento da demanda. Rejeição do pedido de processamento da recuperação dos demais agravantes mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107887-77.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021).

Nos termos expostos no voto do Des. Relator Azuma Nishi:

“Pela análise dos elementos coligidos aos autos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constata-se que somente a agravante Flávia logrou comprovar a exploração de atividade rural durante o biênio que antecedeu o pedido de recuperação judicial. Conforme entendimento já manifestado em diversas oportunidades e reafirmado por esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2273239-92.2018.8.26.0000, somente com efetiva prova do exercício de atividade rural no biênio anterior à propositura da demanda é que poderiam os agravantes José Guilherme, Romildo, Ronaldo e Neuza ser incluídos no polo ativo da recuperação. Confirma-se: [...]. Como já deliberado no julgamento do agravo que afastou os requerentes originários do polo ativo, com exceção da Sra. Flávia, mesmo depois de inúmeras oportunidades para comprovação do preenchimento dos requisitos legais, em especial o desenvolvimento de atividade rural durante os dois anos que antecederam o ajuizamento da demanda, os interessados não lograram fazê-lo.”

Em outras palavras, a presente recuperação deve estar restrita aos bens e atividades desenvolvidas pela recuperanda Flávia Cristina Perão. Entretanto, a despeito do sentido inequívoco da decisão, uma questão ainda restou controversa, dado que a recuperanda possui mais de um registro de CNPJ.

Trata-se de uma peculiaridade dos autos. Isto porque a recuperanda possui dois CNPJs e não ficou estabelecido, nos julgados proferidos até o momento, a qual deles os autos são atinentes.

Neste contexto, é imperioso observar que a recuperanda apresenta um CNPJ como produtora rural (17.199.129/0001-73 fl. 56) e outro que cadastrado na Junta Comercial (32.719.372/0001-69 fl. 25), o qual foi realizado para satisfação da previsão do art. 48, §2º, da Lei 11.101/05.

No ponto, não se pode olvidar que conforme demonstrado pela recuperanda (fls. 4-8; 2282-2289; 2298-2300) e consentido pelo administrador judicial (fls. 2334-2335) a despeito da discrepância numeral, há uma identidade fática e jurídica em relação à atividade empresária.

Vê-se que o 'segundo' CNPJ (32.719.372/0001-69) é motivado exclusivamente por uma previsão burocrática que constava da Lei 11.101/05, antes de sua alteração com o advento da Lei 14.112/2020. Não se trata, pois, de uma 'nova' e distinta sociedade empresária, mas de um mero engodo para o atendimento do requisito legal estabelecido no art. 48, da LRJF. Neste contexto, é imperioso notar que a própria jurisprudência do STJ reconhecia, antes mesmo da Lei 14.112/2020, que a inscrição perante a junta comercial, embora inequívoco requisito de procedibilidade, apresentava caráter declaratório (nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1904269/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Por esta razão, considerando que se trata de

uma única sociedade empresária, devem ser considerados como inclusos na presente recuperação judicial ambos os CNPJs (17.199.129/0001-73 e 32.719.372/0001-69), dado que, a despeito da pretensa diferenciação, trata-se, a bem da verdade, de situação de unicidade fática e jurídica.

Em outros termos isto significa que não se trata, pois, de uma extensão da subjetiva lide, antes da verificação de que, em decorrência das exigências da Lei 11.101/05, a recuperanda apresenta dois cadastros em relação à idêntica atividade empresária.

4. A recuperanda postula, ainda, pela suspensão de penhoras determinadas nos autos 1005442-28.2020.8.26.0066, da 2ª Vara de Barretos, e autos nº 1001652-82.2021.8.26.0201, em trâmite perante este juízo (3ª Vara de Garça).

Razão não assiste à recuperanda.

Conforme já decido às fls. 2290-2293, não há como um juízo decidir sobre determinação de outro de igual hierarquia e, menos ainda, decidir em um processo sobre decisão emanada em outros autos.

No caso, as penhoras foram determinadas em outros autos e, no caso do processo nº 1005442-28.2020.8.26.0066, por outro juízo. Daí a razão pela qual é processualmente impossível o deferimento do pedido.

Ademais, o pedido é improcedente, também no mérito.

A uma, porque, ao que se depreende da própria manifestação da recuperanda, os bens penhorados não estão registrados em seu nome e CNPJs, mas titulados pela sócia da autora (Flávia Cristina Perão), em seu CPF. Portanto, ao menos, a priori, não estão submetidos à disciplina destes autos.

A duas, porque a tese de suposta essencialidade dos bens, nos termos do art. 833, V, do CPC, não restou comprovada. Afinal, o simples fato de se tratarem de veículos picapes (Toyota Hilux), per se, não indica à essencialidade do bem ao desenvolvimento das atividades profissionais da recuperanda. Nesse sentido, não se trata de negar vigência ao art. 833, V, do CPC, antes de reconhecer que, no caso em análise, não está devidamente comprovado que os bens atraíram a referida hipótese normativa” (grifei).

Nesse contexto, enfim, não se revela viável o julgamento, por esta C. Câmara, em sede recursal, de questões que sequer foram objeto da r. decisão agravada, sob pena de nítida supressão de instância. Ademais, inclusive, essas lacunas tornam impraticável o julgamento do recurso, visto que claramente dissociados do conteúdo do r. *decisum* recorrido.

Por outro lado, entretanto, considerando que tais matérias foram suscitadas diversas vezes pelas partes em Primeiro Grau, o simples não conhecimento do recurso penalizaria indevidamente as executadas, com evidente violação de suas garantias e

princípios fundamentais do processo civil, especialmente da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa.

A propósito, cite-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Nulidade - Hipótese em que não houve apreciação de um dos temas suscitados pela parte - Julgamento citra petita - Questão que não pode ser analisada, em primeira mão, nesta sede recursal, sob pena de inadmissível supressão de instância - Determinação de retorno dos autos à primeira instância para o exame de todos os pedidos. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2225111-31.2024.8.26.0000; Relator: Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 27/08/2024 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL - Ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexistência de débito e cobrança de multa contratual julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Penhora dos direitos que um dos executados possui sobre veículo - Decisão de primeiro grau que rejeita impugnação à penhora - Agravado interposto pelo executado impugnante - Impugnação que não se insurge contra a penhora, mas contra a nomeação do impugnante como depositário - Ausência de enfrentamento dos fundamentos da impugnação e do pedido ali formulado - Afronta aos artigos 141 e 489 do Código de Processo Civil - Decisão citra petita anulada de ofício - Pedido de "cancelamento" da penhora - Inovação recursal - Análise de tal matéria prejudicada, sob pena de supressão de instância - Inviabilidade, ademais, de o executado postular, em nome próprio, defesa de eventual direito alheio - Artigo 18 do Código de Processo Civil - Recurso prejudicado, exceto na parte não conhecida. (Agravado de Instrumento 2333104-70.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO "CITRA PETITA" - Decisão que deixou de apreciar o requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de penhora do crédito que a devedora tem a receber de VR9 COMUNICAÇÃO ESTRATEGICA LTDA ME – Requerimento que não foi apreciado, na r. decisão agravada – Vício insanável – Decisão "citra petita" – Nulidade reconhecida – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Questão que não pode ser analisada diretamente em segundo grau, a fim de se evitar supressão de instância - Decisão anulada a fim de que outra seja prolatada, com exame da referida matéria – Decisão anulada, de ofício.

(Agravado de Instrumento 2114101-50.2022.8.26.0000;
Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador:
24ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2022 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ausência de apreciação do pedido de penhora sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda (art. 835, XII, do CPC) – Decisão citra petita – Necessidade de apreciação do requerimento apresentado pelo exequente – Anulação de ofício – Recurso prejudicado.
(Agravado de Instrumento 2056185-58.2022.8.26.0000;
Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j. 16/05/2022 - grifei).

Penhora – Pedido de redução do percentual. Se o juízo não aprecia pedido em sua integralidade, o ato decisório é 'citra-petita'. Nulidade reconhecida de ofício. Recurso prejudicado.
(Agravado de Instrumento 2037666-45.2016.8.26.0000; Relator: Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; j. 15/06/2016 - grifei).

Feitas essas considerações, é o caso de anulação, de ofício, da r. decisão agravada, com determinação de exame das matérias aqui discutidas em Primeiro Grau. Por conseguinte, resta naturalmente prejudicada a análise do mérito recursal.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **anula-se, de ofício, a r. decisão agravada, com determinação, prejudicada a análise do mérito recursal.**

MARCELO IELO AMARO

Relator